



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.429, DE 2002

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para inserir as ações relativas a acidente de trabalho entre as causas a serem processadas no juizado especial cível e aumentar o valor para sessenta salários mínimos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3283/1997. (DESPACHO INICIAL)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



6429

**PROJETO DE LEI N° , DE 2002**  
**(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para inserir as ações relativas a acidente de trabalho entre as causas a serem processadas no juizado especial cível e aumentar o valor para sessenta salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a **sessenta** vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;

**V – as ações relativas a acidentes de trabalho.**

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até **sessenta** vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

**§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.**

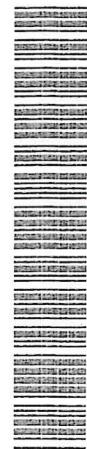
..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a inserir as ações relativas a acidentes de trabalho entre as causas a serem conhecidas e executadas pelos Juizados Especiais Cíveis e, ainda, elevar o teto de quarenta para sessenta salários mínimos, a exemplo do valor fixado para os Juizados Especiais Federais.

A iniciativa constitui mais um passo no sentido de se ampliar o alcance do bem sucedido modelo de jurisdição célere, iniciado, entre nós, na década de 70 e que ganhou impulso consagrador com a promulgação da Constituição de 1988. Cremos que essa tendência desconcentradora do ordenamento jurídico pátrio será



7C810CD011





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definitivamente consolidada em futuro próximo, com uma ampla reforma dos códigos processuais, a verdadeira Reforma do Judiciário, que consistirá exatamente na modernização da própria concepção da ciência processual vigente.

Certo de que os ilustres pares bem compreenderão a importância da iniciativa, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

  
Deputado PAULO MAGALHÃES

02/09/02

2017990000.100



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I  
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art.8 desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

---



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

TÍTULO VII  
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

---

CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO  
*Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunha e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

---



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------